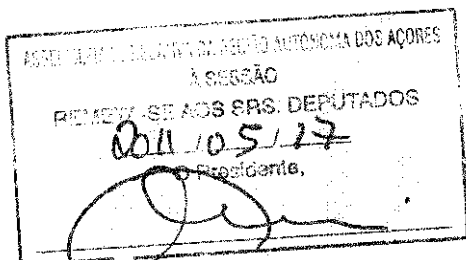




REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1796 Proc. 54.03.00/460/IX	2-5-2011	SAI-GSRP-2011-1009 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2011-1242	17-5-2011

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 460/IX - CARREIRA E REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE ENFERMAGEM

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento n.º 460/IX, subscrito pelos Senhores Deputados Clélio Meneses, Carla Bretão, Luís Garcia, João Costa, Aida Santos e Mark Marques, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece o Regime de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, marcou o início da reforma da Administração Pública. Na citada lei prevê-se, em particular, a revisão dos corpos ou carreiras especiais.

Neste contexto, a natureza da prestação de cuidados de enfermagem, pela sua especificidade, conteúdo funcional e independência técnica não permite a sua absorção em carreira geral e impõe a criação de uma carreira especial.

Nesta senda, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, surge assim a carreira especial de enfermagem dos trabalhadores que exercem funções públicas, regulada pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, e mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro. Em paralelo, é publicado também o Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro, com diferente âmbito de aplicação.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

É nosso entendimento que os diplomas acima referidos aplicam-se à Região. Tal entendimento foi assumido em várias situações, por exemplo, aquando da análise de questões concretas sobre a matéria e de esclarecimentos prestados junto das nossas unidades de saúde.

Em face do exposto, segue, a título exemplificativo, cópia da Circular Informativa n.º 7, de 23.03.2011, enviada recentemente a todas as unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1798 Proc. Nº 54.03.00
Data:	01/05/17 Nº 460/1X

Anexo: Circular Informativa n.º 7, de 23.03.2011



Circular Informativa n.º 07
2011-03-23

Para: Todas as Unidades de Saúde integradas no Serviço Regional de Saúde
Assunto: Carreira Especial de Enfermagem - Reposicionamento Remuneratório -
N.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 1 de Novembro
Fonte: Direcção Regional da Saúde
Contacto na DRS: Divisão de gestão e administração de pessoal

Class.:C/P. 2011/3;C/R.2011/3.



Na sequência e em complemento ao nosso ofício-circular DRS-Sai/2010/6954, de 21 de Dezembro, informa-se o seguinte, conforme resultado de diligência junto da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.:

Conforme decorre do estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º.

Para efeitos de aplicação do citado n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011, são consideradas valorizações remuneratórias as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente, os resultantes de alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos e atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim.

Porém, o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011 não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei - cfr. n.º 12 do artigo 24.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011.

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional - cfr. Artigo 1.º - pelo que, para efeitos de aplicação do n.º 12 do referido artigo 24.º da Lei do Orçamento de Estado para 2011, se entende que o processo de revisão da carreira especial de enfermagem se encontrava concluído.

Deste modo, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrassem posicionados no escalão 1 daquela categoria, são reposicionados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011 - cfr. n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, que estabelece a forma progressiva como irá operar-se o





Circular Informativa n.º07
2011-03-23

reposicionamento dos enfermeiros posicionados nos escalões 1 e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os posicionados no escalão 1 da categoria de enfermeiro graduado.

Desta forma, consideram-se respondidas todas as questões suscitadas pelas unidades de saúde sobre esta matéria.

A Directora Regional

Sofia Adriana Carvalho Duarte

